SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011836 - RJ(2025/0290494-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360 ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54733251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: d0efaad5-e72f-4b62-a2a1-8cd15c9f5165

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: d0efaad5-e72f-4b62-a2a1-8cd15c9f5165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011836 - RJ(2025/0290494-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360 ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54348144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:06
Código de Controle do Documento: d55f6b51-0536-4c9d-bd89-eb1280ff9dcc

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (fls. 321/328):

> "*APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 271) QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. APELO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, A FIM DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. Da análise, observa-se que foi determinada intimação pessoal da Demandante, por Oficial de Justiça, para manifestar interesse no andamento ao feito, na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), todavia, o mandado voltou negativo. Também não consta na árvore processual intimação de seu patrono pelo portal ou pelo Diário Oficial. Outrossim, não se verifica requerimento da extinção do feito pela Ré. Com efeito, a intimação pessoal da parte não dispensa a ciência de seu patrono a respeito da decisão, na forma do art. 270 e do art. 272, §2.º, do CPC. Insta acrescentar que os arts. 269 e 280, do diploma processual civil, dispõem que a intimação encerra condição de validade do processo, sendo ato que tem por escopo cientificar a parte dos atos e termos processuais, sendo nulas se realizadas em desacordo com a lei. Verificando-se que a r. sentença extintiva restou prolatada sem a observância dos requisitos imprescindíveis, caracterizando, assim, inobservância do princípio do devido processo legal, e, por consequência, tratando-se de nulidade absoluta, permissa maxima venia, conclui-se pela anulação, a fim de determinar a intimação da Requerente para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.*"

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 341/346).

Em seu recurso especial (fls. 349/360), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão negou-se a analisar questão suscitada pelo recorrente. Afirma que a decisão deixou de analisar a tese de que, na inicial, a parte autora deixou de declinar e atualizar o endereço onde receberia as intimações, atraindo o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

(ii) art. 77, V e VII, do Código de Processo Civil. Afirma que a parte autora deixou de declinar e atualizar o endereço onde receberia as intimações, o que atrai o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. Narra que a autora da lide, apontou como sediada à Rua Conselheiro Otaviano, 233, Centro, Campos do Goytacazes, porém, no registro junto à Receita Federal aponta outro endereço.

(iii) Aponta ser o caso de decotar a multa aplicada, uma vez que os embargos declaratórios tinham por objeto o prequestionamento da matéria.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RJ inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54348144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:06
Código de Controle do Documento: d55f6b51-0536-4c9d-bd89-eb1280ff9dcc

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alega que, por força do art. 64 da Lei 4.870/1965, a recorrente estaria obrigada a descontar 0,45% do total das canas fornecidas em favor da entidade de classe, e que a ré não teria recolhido integralmente tal taxa na safra de 2008. Propôs ação ordinária de cobrança, requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor a ser apurado em perícia.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, ao entender que a autora teria sido regularmente intimada para dar andamento ao feito e teria permanecido inerte (fls. 271).

O acórdão deu provimento à apelação da autora, anulou a sentença e determinou sua intimação para prosseguir no feito, assentando que a intimação pessoal não dispensaria a ciência do patrono (arts. 270 e 272, §2º, do CPC), que intimações realizadas em desconformidade com o preceito legal seriam nulas (arts. 269 e 280 do CPC), e que a extinção por abandono, após contestação, dependeria de requerimento do réu (art. 485, §6º, do CPC e Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 321-328).

De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

No que tange à alegada violação ao art. 77, V e VII, do CPC, sobre a questão da extinção da ação, assim se manifestou a Corte local:

> "*Outrossim, não se verifica requerimento da extinção do feito pela Ré, devidamente representada na demanda (indexadores 250 e 255), sobre a certidão negativa supracitada, em atenção à Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)1 e ao art. 485, §6º2, do CPC.*
> *Como bem observado pelo E. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento do REsp 261.789/MG:*
> *"[...] o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor. [...]"*
> *A propósito:*
>
> > *"SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO. REQUERIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE. RÉU QUE INTEGRA O FEITO. VERBETE SUMULAR Nº. 240 DO STJ E ART. 485, §6º DO NCPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. De acordo com Nelson Nery Junior, para que o abandono da causa se configure, "é necessário o elemento*

Documento eletrônico VDA54348144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:06
Código de Controle do Documento: d55f6b51-0536-4c9d-bd89-eb1280ff9dcc

subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção". A inércia da parte após a sua intimação pessoal e intimação de seu patrono, enseja a extinção do processo sem análise do mérito com fundamento no abandono, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Outrossim, certo é que a Jurisprudência do STJ exige, ainda, o requerimento da extinção do feito pela parte ré, conforme disposto na Súmula nº. 240. Todavia, a extinção do processo por abandono somente exige a provocação da parte contrária se esta houver sido citada e contestado a demanda, conforme art. 485, §6º do NCPC. In casu, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica processada nos mesmos autos da execução contra a empresa VIAÇÃO AMIGOS UNIDOS S/A, devidamente representada no processo. Entretanto, o juízo a quo determinou a intimação para dar andamento ao feito sob pena de extinção sem prévio requerimento. Portanto, à míngua de pedido do réu, ilegal a extinção do feito por abandono. Recurso provido.
(0159648-96.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)"

Com efeito, a intimação pessoal da parte não dispensa a ciência de seu patrono a respeito da decisão, na forma do art. 270 e do art. 272, §2.º, do CPC: (...)" (fls. 321/328)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: ***i)*** "*não se verifica requerimento da extinção do feito pela Ré, devidamente representada na demanda*"; ***ii)*** "*a intimação pessoal da parte não dispensa a ciência de seu patrono a respeito da decisão.*"

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que a parte autora deixou de declinar o correto endereço para recebimento de intimação na inicial, o que ensejaria a extinção do feito.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

Documento eletrônico VDA54348144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:06
Código de Controle do Documento: d55f6b51-0536-4c9d-bd89-eb1280ff9dcc

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Isso, porque, ainda que haja indicação de endereço equivocado pela parte autora, à luz da decisão da origem, não houve pedido de extinção da ação pelo réu, o que obstaria a sentença nos termos do art. 485 do CPC. Logo, a tese levantada no recurso não modifica a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Consequentemente, é o caso de manutenção da decisão.

Relativamente à multa aplicada em sede de embargos de declaração, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, melhor sorte socorre a parte agravante.

Observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria supostamente não apreciada e para fins de prequestionamento.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que considerá-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula n. 98 deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...)*
3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ. (...)
6. Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIAÇÃO*

Documento eletrônico VDA54348144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:06
Código de Controle do Documento: d55f6b51-0536-4c9d-bd89-eb1280ff9dcc

> *DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. (...)*
> *8. Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
> *9. Recurso especial conhecido e provido.*"
> (REsp n. 2.088.236/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

A leitura da peça recursal revela que os embargos de declaração foram opostos com a intenção de prequestionamento. Portanto, a situação atrai a incidência da Súmula nº 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"), motivo pelo qual a multa deve ser afastada.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento, para excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada pelo Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54348144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:06
Código de Controle do Documento: d55f6b51-0536-4c9d-bd89-eb1280ff9dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.011.836 / RJ

Número Registro: 2025/0290494-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027396420098190053 202524507036 27396420098190053

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
	KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
AGRAVADO	: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54621611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:15
Código de Controle do Documento: f9b7324f-73b6-479a-8b34-4db04a1d57b3

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:15
Código de Controle do Documento: f9b7324f-73b6-479a-8b34-4db04a1d57b3